



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50/2025

PROCESSO Nº 4233/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora PÂMELA GONÇALVES MAIA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, WI-FI COM ACESSO GRATUITO E IRRESTRITO, ASSIM COMO DISPONIBILIZAR ENTRADAS USB PARA CARREGADOR DE APARELHOS ELETRÔNICOS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 8º, inciso VI, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Da Competência Privativa

Art. 8º Compete ao Município:

(...)

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhe preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

- a) Iluminação pública;
- b) Construção e conservação de ruas, praças, parques, jardins, hortos florestais e estradas municipais;

c) Serviço de transporte coletivo de passageiros e de táxis; (grifei e negritei)

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa na presente proposição, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo Municipal.





No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros e de táxis, conforme artigo 8º, inciso VI, alínea "c" da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 50/2025 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 28, inciso V, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

É de conhecimento de todos que a exploração e a prestação do serviço de transporte coletivo municipal é realizado por empresa concessionária mediante contrato firmado com o Município.

Nesse contexto, notadamente, o projeto em questão, por certo, invade competência do Município para legislar sobre essa matéria. Além disso, a aprovação de um projeto de lei como o que ora se apresenta alteraria regras contratuais estabelecidas entre o Município de Linhares e as empresas concessionárias prestadoras de serviços de transporte municipal, o que, entendemos, não ser possível.

Ademais, a alteração esbarraria diretamente nas obrigações dessas empresas concessionárias, o que, por mais uma razão, não pode ser admitido.

No caso em tela, o presente projeto de lei institui obrigações às concessionárias de serviço público de transporte de passageiros (mais precisamente obrigando-as a fornecerem aos usuários, internet sem fio Wi-Fi gratuita com acesso ilimitado e irrestrito, assim como disponibilizar entradas USB para carregador de aparelhos eletrônicos), as quais não foram previstas no respectivo contrato de concessão,





violando deste modo, não apenas as atribuições do Poder Executivo, mas também direitos do particular concessionário.

Sendo assim, a iniciativa para propor a matéria ora sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser de sua competência privativa, respeitando sempre os direitos das empresas concessionárias de serviços públicos.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003500370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 08/04/2025 12:21

Checksum: **5BA8E2468BD2B9DB0DAD98962AA066507E01EE970A5AAF8F0EB1E694F2E7D1AF**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380037003500370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.